

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222800100001 – e-PAT: 010.158
RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 31/2023
RECORRENTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL I
RELATÓRIO Nº: 185/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter promovido operações de vendas de mercadorias com a emissão de documentos fiscais NFe - Nota Fiscal eletrônica e NFCe - Nota Fiscal de Consumidor eletrônica NÃO DESTACANDO O ICMS e NEM RECOLHENDO o seu valor devido aos COFRE PÚBLICOS, nos moldes da Legislação fiscal que rege a matéria, haja vista que tais produtos são tributados pelo REGIME NORMAL na Alíquota de 17,5% ou 12%, conforme a operação. As NFe/NFCe seguem devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS (NFe/NFCe) EMITIDAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS-SEM DESTAQUE E SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS-IMPOSTO DEVIDO-PERÍODO: 01/01/2018 a 31/12/2018, em anexo.

A infração foi capitulada no Arts. 117, c/c, Art.52e53, c/c, Arts. 176, 188, 189, 196 ao 199-B, Art.200 ao 200-S, c/c, Arts. 311, 318, todos do RICMS/RO, Dec.8.321/98. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 118.148,73
Multa 90%:	R\$ 185.414,27
Juros:	R\$ 74.168,11
A.Monetária:	R\$ 67.265,54

Valor do Crédito Tributário: R\$ 444.996,65 (quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

O sujeito passivo teve ciência e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob nº 2022/1/907/TATE/SEFIN, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial com atribuição de responsabilidade. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e apresentou Recurso Voluntário. Consta Relatório deste Julgador Relator e Parecer do representante fiscal.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido operações de vendas de mercadorias com a emissão de documentos fiscais NFe - Nota Fiscal eletrônica e NFCe - Nota Fiscal de Consumidor eletrônica NÃO DESTACANDO O ICMS e NEM RECOLHENDO o seu valor devido aos COFRE PÚBLICOS, nos moldes da Legislação fiscal que rege a matéria, haja vista que tais produtos são tributados pelo REGIME NORMAL na Alíquota de 17,5% ou 12%, conforme a operação. As NFe/NFCe seguem devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS (NFe/NFCe) EMITIDAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS-SEM DESTAQUE E SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS-IMPOSTO DEVIDO-PERÍODO: 01/01/2018 a 31/12/2018, em anexo.

O sujeito passivo vem aos autos apresentando Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da tese defensiva, alegando, em resumo: 1) Nulidade por: Aditamento após apresentação da impugnação – apontando que o auto teve redução de 30%, o que implicaria em admissão de trabalho equivocado, bem como Nulidade do auto lavrado com base em norma inexistente, pois já havia sido revogada por outra posterior; 2) Insegurança na determinação da infração – cerceamento do direito de defesa; 3) Que o fato gerador não ocorreu, pois foi sustentado de forma amostral mínima, não podendo ser considerado em face ao princípio da verdade material; 4) Ausência de DFE válida para a autuação – descumprimento quanto ao prazo estipulado; 5) Multa aplicada no auto de infração – confiscatória, desproporcional e contrária frontalmente à jurisprudência do STF e legislação estadual; 6) Da aplicação de juros e correção superiores à SELIC – entendimento do STF.

O julgador singular julgou o auto de infração procedente por considerar que todos os argumentos defensivos não ilidiram a ação fiscal e estava preenchido com

os requisitos legais para exigência do crédito tributário já aditado, bem como afastou a responsabilidade solidária do senhor FRANCISCO SILVA BRASIL.

Primeiramente cumpre destacar que as alegações do recurso voluntário são as mesmas da defesa inicial juntada, as quais foram devidamente enfrentadas pelo julgador singular, dos quais estão aqui ratificados, uma vez que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa, impessoalidade e insegurança jurídica, por estarem abarcados pelo art. 108 da Lei 688/96; a capitulação legal seguiu o que determina o art. 100, da Lei 688/96 e; por ter obedecido ao art. 105 da Lei 688/96 a respeito da data do fato gerador e a legislação vigente à época.

Dessa forma, fora observado, como forma obrigatória, os aspectos formais da autuação, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório, motivo que ratifico o julgamento singular, por ausência de erro formal, inclusive sobre apontamento da DFE estar eventualmente fora do prazo estipulado, o que não se configura, uma vez que o contribuinte foi notificado do **início da ação fiscal em 15/04/2021**, quando então iniciou à contagem do prazo para conclusão dos trabalhos **(art.9, § 2º da IN n.11/2008)**, bem como também foi notificado do **termo de encerramento da ação fiscal em 13/08/2021 (art.12 §3º da IN n. 11/2008)**, de modo que a atuação ocorreu dentro do prazo em que a DFE estava válida conforme as prorrogações de **14/06/2021 e 14/08/2021**.

No mérito, corroboro, detidamente, com o julgamento singular, uma vez que a infração refere-se a emissão de documentos fiscais NFe - Nota Fiscal eletrônica e NFCe - Nota Fiscal de Consumidor eletrônica NÃO DESTACANDO O ICMS e NEM RECOLHENDO o seu valor devido aos COFRE PÚBLICOS. E, diante da falta de provas em contrário, deve-se dar prosseguimento a autuação, ante os procedimentos adotados para recompor a conta gráfica do contribuinte, onde foram utilizados critérios uniformes e avaliados todos os ajustes registrados e necessários para apuração do valor devido a título do ICMS.

A ausência do destaque de ICMS da mercadoria transportadas nas NFe/NFCe, para fins fiscais/contábeis, para ser possível um creditamento do imposto, a emissão da nota fiscal de devolução, que cancela os efeitos da aquisição, deve ter destacado em campo próprio o ICMS. No caso em concreto, o contribuinte não destacou o ICMS

nem em campo próprio, nem em informações complementares, o que resta descumprida a obrigação acessória ensejadora da multa respectiva.

Ou seja, as Notas Fiscais emitidas, cujos CFOPs tratam-se todas de saídas, afasta a alegação do contribuinte de abranger operações de devolução de compras, bonificações, aquisição de produtos para uso e consumo, porque não constam nenhuma Nota Fiscal de entrada, ainda que fosse de devoluções ou de aquisição para uso e consumo. Ressalte-se que o sujeito passivo não traz qualquer documentação cabal contrária para desconstituir o trabalho da fiscalização, que se ateve de forma detalhada a apresentar todas as informações necessárias para análise de cada operação, com detalhamento dos documentos fiscais (número, data de emissão, chave, modelo, série, tipo), descrição dos produtos, NCMs, CFOPs e valores, destaques, alíquotas e memória de cálculo.

Com relação à multa, atualização e juros aplicados, observa-se que estes foram apurados em conformidade com as regras dispostas na Lei nº. 688/96. Não compete ao TATE a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual, nos termos do art. 16, inciso II da Lei nº. 4929/2020.

No tocante a Responsabilização de FRANCISCO SILVA BRASIL, exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração, deve ser excluída a responsabilidade solidária, em virtude de não constar nos autos provas de que sua conduta corresponderia aos comportamentos previstos nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

Assim sendo, entendo que o julgamento singular deve ser mantido em seus integrais fundamentos.

O crédito tributário permanece assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 118.148,73
Multa 90%:	R\$ 185.414,27
Juros:	R\$ 74.168,11
A.Monetária:	R\$ 67.265,54

Valor do Crédito Tributário: R\$ 444.996,65 (quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 12 de setembro de 2024.

Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222800100001 - E-PAT: 010.158
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 31/2023
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL
REP. FISCAL : LUISA

RELATÓRIO : Nº 0185/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0148/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA OU NÃO TRIBUTADA FOSSE** – Restou provado que o contribuinte emitiu NFe/NFCe de saída sem destacar e recolher o ICMS a que estava obrigado, uma vez que tais mercadorias tratavam de produtos tributados pelo Regime Normal e foram emitidas como isenta e/ou não tributadas. Excluída a responsabilidade de FRANCISCO ' BRASIL. Ação Fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Rudimar Jose Volkweis, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 444.996,65

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2024.

Fabiano Emãnoel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator